



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11007.001345/00-38
Recurso nº : 133.817
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : CLOVIS BORGES SOARES PINTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.487

NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO - Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento, sendo incabível se falar violação ao Princípio do Contraditório antes dessa data.

NULIDADE DA DECISÃO – Não padece de nulidade a decisão que, embora suscintamente aprecia as razões de defesa e fundamenta suas conclusões nos dispositivos legais pertinentes à matéria.

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL. Altera-se o lançamento para que se exclua o valor da omissão de rendimentos da atividade rural apurada no decorrer da ação fiscal.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOVIS BORGES SOARES PINTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade do Auto de Infração por erro de fato, e da decisão prolatada na primeira instância por falta de exame da impugnação, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

9

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

Recurso nº. : 133.817
Recorrente : CLOVIS BORGES SOARES PINTO

RELATÓRIO

Clóvis Borges Soares Pinto, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 397/402(volume II), prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 406/411(volume II).

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado em 20/12/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/04 e seus anexos de fls. 05/09, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 23.329,49 sendo: R\$ 9.335,04 de imposto, R\$ 6.993,18 de juros de mora (calculados até 30/11/2000) e R\$ 7.001,27 de multa de ofício (75%), referentes aos exercícios de 1996 a 1999, anos-calendário de 1995 a 1998.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

**1) APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE
RURAL**

Omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, conforme anexo I (fls. 12/17)

Fatos Geradores: 31/12/1995; 31/12/1996; 31/12/1997; 31/12/1998

Multa = 75%

Infração capitulada nos artigos 1º a 22 da Lei nº 8.023/90; arts. 7º e 8º, da Lei nº 8.981/95; arts. 3º, 11 e 18, da Lei nº 9.250/95 e art. 21 da Lei nº 9.532/97.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

2) DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE.

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme anexo I (fl. 12/17)

Fatos Geradores: 31/12/1995 e 31/12/1996

Multa: 75%

Infração capitulada no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.981/95 e art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95.

Cientificado o contribuinte em 22/12/2000 do presente Auto de Infração (fl. 3) e irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente (22/01/2001) a sua peça impugnatória de fls. 362/385, por intermédio de seu procurador (fl. 362), cujos argumentos estão devidamente relatados às fls. 399/400.

À fl. 387 consta o Pedido de Diligência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS, para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentação comprobatória da data de aquisição da área de terras de 5.671,00 ha. Em resposta, foram apresentadas cópias dos documentos de fls. 390/395.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM/Nº 1.178, de 22 de novembro de 2002, fls. 397/402.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998*

Ementa: NULIDADE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: RENDIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL.

Na constância da união estável é vedado a um companheiro oferecer à tributação rendimentos produzidos por bens próprios ou particulares de outro companheiro.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Lançamento Procedente”

Cientificado dessa decisão em 02/12/2002 (“AR” - fl. 405) e com ela não se conformando, o recorrente interpôs em tempo hábil (02/01/2003), por intermédio de seu procurador, o recurso voluntário de fls. 406/411, no qual demonstrou sua inconformidade, que podem assim ser resumidos:

- o inciso LV do art. 5º da CF/88 encerra norma de eficácia plena, que independem, para produzir efeitos que lhe são próprios, e da edição de normas inferiores, que lhes explicitem o conteúdo (aplicabilidade imediata);
- é nulo o processo em que não se assegura ao réu ampla defesa, mesmo no procedimento administrativo-tributário sob pena de inconstitucionalidade;
- a exigência da Medida Provisória Nº 1.621/97 sem o devido apoio constitucional, veio para criar empecilhos, ou até mesmo dificultar ao contribuinte, o amplo exercício do direito constitucional;
- e, ainda mais, a exigência do depósito recursal de 30%, maltrata, sobremaneira, o art. 151, III do CTN, contraponto-se ali determinado;
- assim, requer que seja conhecido esta preliminar, recebendo o recurso sem o depósito de 30%, previsto na MP nº 1.621/97-98, por ser de interia justiça;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

- a decisão recorrida, *"ao invés de exteriorizar motivos legais para refutar as impugnações de defesa, preferiu, laconicamente, e utilizando-se de escusas administrativas para indeferir pura e simplesmente a defesa tempestiva do contribuinte"*
- a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes tem sistematicamente repellido decisão que não refutava todas as alegações da parte, uma vez que se trata a negação do próprio direito de defesa, cercando e assim, quebrando o contraditório, princípios garantidos pela Constituição Federal;
- assim, não há dúvida é nula a decisão ora recorrida;
- os atos administrativos devem estar lastreados obedecendo aos princípios constitucionais e reforçando ainda, o art. 116, I, III, da Lei nº 8.112/90 é taxativo, quando exige que os servidores públicos civis da União não obedeçam às normas aplicáveis aos créditos tributários quando atentem aos *mandamus* da Constituição Federal, portanto, sem fundamento legal a decisão recorrida;
- afirma o relator que o contribuinte tinha pleno conhecimento das infrações que seriam apuradas pela fiscalização;
- indaga: como adivinhar o que está sendo investigado? Ou que tenta provar a fiscalização contra o contribuinte? Sem a formalização do Auto de Infração, não há como saber, impossível se defender;
- as nulidades não são apenas as contidas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e sim todas aquelas que dizem respeito à formação do Auto de Infração, que para exigir o crédito tributário do contribuinte há que se ter, na fonte, certeza dessa exigência e veracidade no procedimento;
- o auto de infração foi exigido do contribuinte com defeito em sua origem, pois ele foi intimado de valores divergentes da realidade tributária existente, conseqüentemente, é inevitável a decretação de sua nulidade;

D

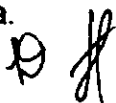


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

- outro ponto que mercê reparo no auto de infração, são as descrições dos fatos, tais como: omissão de rendimentos da atividade rural. Entretanto, isso não ocorreu, pois os rendimentos foram tributados na sua declaração e de sua esposa;
- a glosa das despesas médicas é no mínimo inconsistente a decisão de primeira instância, haja vista que este ao menos considerou o acordo judicial do contribuinte, quando de sua separação;
- consta do referido acordo, mesmo que os filhos menores estivessem sob a guarda da mãe, é clara e por demais evidente a condição inserida (letra B), onde no final, expressamente diz *“de comum acordo como pais e responsáveis ajustarão”*;
- os valores foram efetivamente pagos pelo pai, deduzidos em sua declaração, sendo que sua ex-esposa de nada disso se aproveitou em sua declaração anula, como foi provado pela documentação anexada aos autos;
- nem mesmo o aproveitamento da dedução de 20 OTNs a que faz jus, pelo acordo judicial;
- e ainda, nem ao menos foi considerada a tributação oferecida pela sua atual esposa, da qual, também, não foram compensados os valores pagos a título de IR de ajuste anual, onde constava parte da receita da atividade rural, o que deverá ser feito sob pena de bi-tributação.

No final, requer que seja dado provimento à preliminar, sem o depósito de 30%, caso não entenda assim, que seja recebido os semoventes constantes do termo de arrolamento, a fim de evitar irreversível cerceamento de defesa. E, conhecer do recurso, declinando a nulidade e insubsistência dos Autos de Infração e da Decisão recorrida.



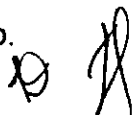
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

Às fls. 412/413, foram juntados cópia da última Declaração de Ajuste Anual (exercício 2002) e Relação de Bens e Direitos para arrolamento de 12 vacas, no valor de RR 8.300,00.

A autoridade preparadora à fl. 460, encaminha o presente processo a este Conselho de Contribuintes, uma vez que o contribuinte apresentou o recurso voluntário e o respectivo arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

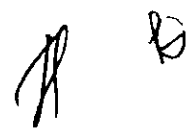
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Em limine, torna-se necessário apreciar algumas arguições de preliminares levantadas pelo recorrente, primeiramente conhecer do presente recurso sem o depósito recursal de 30%.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.621, de 12 de dezembro de 1997, que em seu artigo 32 alterou o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. A alteração promovida pela referida Medida Provisória incluiu dois parágrafos ao artigo 33 do Decreto, tratando o § 1º do início do prazo para interposição de recurso voluntário caso provido recurso de ofício interposto, e o § 2º exigindo, para seguimento do recurso voluntário, sua instrução com prova do depósito correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Posteriormente, em sua 66ª edição, foi promovida a alteração em seu número (agora 1.973-66, de 27 de setembro de 2000), novamente foi alterado o sistema recursal administrativo ao se proporcionar, alternativamente ao depósito de trinta por cento, a prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos, sendo incluídos mais três parágrafos ao art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e depois consolidaram na Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001.

Agora, na conversão em Lei nº 10.522/2002, art. 32, da última reedição da Medida Provisória que alterava o Processo Administrativo Fiscal foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

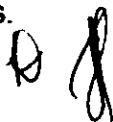
eliminada a exigência do depósito em garantia, mantida, entretanto, a obrigatoriedade de arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão de primeira instância.

Esta matéria já é amplamente conhecida neste Conselho e dois fatores contribuíram para o esvaziamento parcial das questões referentes à constitucionalidade do depósito recursal. A primeira foi o julgamento do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das regras que obrigam o depósito de 30% do valor do débito tributário como condição de admissibilidade do recurso administrativo. A segunda, foi à flexibilização normativa que permitiu a opção entre o depósito ou o arrolamento de bens.

O Supremo Tribunal Federal – Pleno, na ADIn –medida liminar 1.922-9-DF E 1.976-7-DF, Rel. Moreira Alves, 06/10/99 (DJU, de 24/11/00, p. 89), declarou constitucional o dispositivo que exige depósito para admissibilidade de recurso administrativo, e inconstitucional o dispositivo que estabelecia que o direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pela primeira instância no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, ambos objetos da MP 1.699-41/98 (na reedição, a antes da EC 32, de 11/09/2001, tomou o nº 2.176-79, de 23/08/01.

Assim, é de se rejeitar a preliminar argüida, para conhecer do presente recurso sem o depósito administrativo de 30% da exigência fiscal. Entretanto, o próprio recorrente já se antecipou e providenciou o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente, conforme consta à fl. 418, cabendo então o conhecimento do mesmo.

No capítulo das nulidades, o Decreto nº 70.235/72 organiza o sancionamento administrativo imposto a esses atos viciados. Nele, são definidos critérios que devem orientar os julgadores na apreciação das alegações de nulidade dos atos processuais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

Inicialmente, o contribuinte argüiu a nulidade do Auto de Infração, pois foi exigido dele com defeito em sua origem, intimando-o de valores divergentes da realidade e o outro ponto trata-se da descrição dos fatos ali contidos.


Os argumentos apresentados pelo recorrente não o socorrem. Primeiro, de uma análise do Auto de Infração de fls. 3/4 e seus anexos de fls. 05/09, não restam dúvidas alguma, o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 trinta dias, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, e alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional no montante ali descrito, ou seja, o crédito tributário de R\$ 23.329,49, não havendo nos autos qualquer outra exigência com valor divergente deste.

Segundo, também é verdadeiro a descrição constante no Auto de Infração de fls. 3/4 , quando se constatou que o valor do resultado da atividade rural não condizia com o verdadeiro ganho que o mesmo obteve, sendo que o contribuinte declarou apenas 50% dos valores apurados na atividade rural, conforme consta do Anexo I – Auto e Infração de fl. 16, item 22/23, permitindo-se que os rendimentos omitidos fossem classificados como provenientes desta atividade, não sendo verdadeiro o argumento do recorrente que a exigência foi feita por presunção.

Sendo assim, é de se rejeitar a nulidade do Auto de Infração.

Também, o contribuinte, em sua peça recursal, invocou a nulidade da decisão proferida pela autoridade de primeira instância sob o argumento de não ter se pronunciado sobre todas as questões levantadas por ele.

De forma idêntica, o argumento apresentado pelo recorrente de nulidade da r. decisão não o socorre, pois o julgador de primeira instância, ao decidir sobre a controvérsia, justificou por que não acolheu a posição do autuado. Para tanto, concluiu, com firmeza e assentou o decisório em fundamentos idôneos a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

sustentarem a conclusão, não estando presentes no caso em contenda, os fatos alegados.

Assim, também é de se rejeitar esta preliminar de nulidade da r. decisão.

A matéria em discussão versa sobre a possibilidade de ser oferecido à tributação em nome da companheira, 50% dos rendimentos provenientes da atividade rural produzidos por imóvel adquirido por herança paterna do contribuinte, anteriormente à união estável.

Primeiramente, é de se ressaltar como o fez a autoridade "a quo", que:

*"...
No caso, o imóvel que deu origem aos rendimentos objeto do presente auto de infração foi recebido por herança paterna, em 28/07/1976, conforme R-2 da matr. Nº 826 do Livro nº 02 do Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento (fl. 391), pertencendo, assim, somente ao contribuinte. Não se trata, portanto, de bem comum ao casal."*

A legislação tributária ao tratar sobre a possibilidade da declaração de ajuste anual em separado, estabeleceu que cada cônjuge deve incluir na sua declaração o total dos rendimentos próprios e 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, compensando 50% do imposto pago ou retido sobre esses rendimentos.

Entretanto, a autoridade lançadora procedeu-se à inclusão do total dos rendimentos oriundos da atividade rural, produzido pelo imóvel rural que o contribuinte havia recebido por herança paterna, anteriormente à união estável. Assim, tais rendimentos é dele, não sendo de bens comuns.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

Nesta situação, é de se aplicar o que estabelece o art. 6º, inciso I, combinado com o art. 10 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR), ou seja:


*“Art. 6º - Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de:
I – cem por cento dos que lhes forem próprios;
II - ...”*

“Art. 10 – O disposto nos arts. 6º a 8º aplica-se, no que couber, à união estável, reconhecida como entidade familiar.” (CF, art. 226, § 3º, e Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, arts. 1º e 5º)

Desta forma, é de se acatar as razões apresentadas pelo recorrente, para excluir os valores considerados como rendimentos omitidos, uma vez que a matéria tributável é o resultado da atividade rural (produção), apurado pelas pessoas físicas, quando positivo, integra a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário. Não podendo sua tributação recair como se fosse proveniente de rendimento de capital, este sim, que é de tributação exclusiva do contribuinte, não podendo ser tributado proporcional, pois não era bem comum ao casal.

Em relação, as despesas médicas do alimentando, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passível se dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa médica.

Entretanto, não logrou comprovar o recorrente com a apresentação do acordo homologado judicialmente ou decisão judicial tal cumprimento, o que demonstra então que tais pagamentos não poderão ter dedutíveis em sua Declaração de Ajuste Anual.

Somente serão dedutíveis as despesas médicas de pessoas físicas consideradas dependentes na legislação tributária e incluídas na declaração do responsável, o que não é o caso em discussão. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11007.001345/00-38
Acórdão nº. : 106-13.487

Assim, é de se manter as glosas efetuadas com despesas médicas.

Pelo todo o exposto, rejeito as preliminares argüidas, para no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário, no sentido de excluir os rendimentos considerados omitidos na atividade rural, mantendo-se as glosas das despesas médicas pleiteadas.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA

